



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.012849/2002-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998,2000,2001

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou originalmente em 05.12.2002 os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) relativo aos saldo negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente aos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, e-fl. 291.

Discriminação	Valor do Pedido Original – R\$	Ano-Calendário
Saldo Negativo de IRPJ	0,00	1998
Saldo Negativo de CSLL	5.1516,48	
Saldo Negativo de IRPJ	71.055,00	2000
Saldo Negativo de CSLL	33.499,71	
Saldo Negativo de IRPJ	20.511,00	2001
Saldo Negativo de CSLL	10.264,00	

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 318-322:

À vista da informação supra, e no uso das atribuições do art. 243 da Portaria MF n.º 95/07 e da Portaria DRF/Jundiaí n.º 81 de 22/05/2007, e com fundamento no art. 47 da IN SRF 600/05, reconheço direito creditório a favor do interessado cf. acima especificado e homologo parcialmente as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CPS/SP n.º 05-23.905 -, de 23.10.2008, e-fls. 480-490:

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO FEITA NA ESCRITURAÇÃO. INDÉBITO JÁ UTILIZADO EM DCOMP.

Não se pode validar a compensação de estimativa feita na escrituração com direito creditório utilizado em declaração de compensação já homologada expressamente pela autoridade administrativa. [...]

DIRPJ. APURAÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. DECLARADA EM DCTF E RECOLHIDA. ANTECIPAÇÃO NO AJUSTE. RECOMPOSIÇÃO.

Em períodos que a legislação não exigia a formalização de pedido para compensar créditos e débitos da mesma natureza, a estimativa declarada em DCTF e devidamente recolhida no período deve compor a apuração de Ajuste como antecipação da contribuição devida no ano-calendário, recompondo-se nos autos a apuração constante da DIRPJ com saldo de CSLL a pagar "zerado".

Todavia, indedutíveis as estimativas indicadas na DIPJ como compensadas com indébito de período anterior, vez que não declaradas em DCTF e não comprovada a efetiva compensação na escrituração, sobretudo quando não indicado nos autos o saldo negativo utilizado nem demonstrada a apuração do crédito junto à Fazenda Pública para a necessária aferição de certeza e liquidez. [...]

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL.

Homologam-se as compensações remanescentes nos autos até o limite do crédito em litígio reconhecido.

Compensação Homologada em Parte

Recurso Voluntário

Notificada em 15.04.2010, e-fl. 498, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2010, e-fls. 499-, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — DO DIREITO

5. Em decorrência da sistemática adotada pela fiscalização quando da fundamentação, a Recorrente analisará os valores em itens correspondentes ao que constam na r. decisão.

6. Item "B" — **IRPJ AC 2001** — O D. Julgador concluiu que há diferença entre o valor deduzido a título de IRPJ (R\$ 20.511,25) e o valor recolhido por meio de DARF (R\$ 20.022,00), resultando um crédito tributário não recolhido no valor de R\$ **489,25**.

7. Conforme livro diário (DOCS., 05, 06 e 07 da Manifestação), a diferença de R\$ 489,25 foi compensada com o saldo negativo do período anterior creditado pela Recorrente. Urge ressaltar que a Recorrente sempre diminuiu o saldo à medida da efetiva utilização, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que o saldo apropriado poderia ter sido utilizado em duplicidade.

8. Item "C" — Ajuste do IRPJ AC 2001 — O D. Julgador alegou que a Recorrente não demonstrou o saldo credor de CSLL apurado em 1998. Após consulta ao sistema SIEF/Pagamentos, o D. Fiscal reconheceu tão somente a quantia de R\$ 1.746,00.

9. Ora, se analisada somente a "Ficha 30" da DIPJ 1999 (vide doc. 8 da Manifestação), pode-se realmente concluir que não existia saldo credor de CSLL, todavia tal situação decorre de erro formal da Recorrente quando do preenchimento da DIPJ.

10. Muito embora não conste saldo credor na "Ficha 30", o mesmo pode ser facilmente visualizado na página 12 (Dezembro) da ficha 29 da DIPJ 1999— R\$ **5.516,48**. O próprio julgador o reconheceu parcialmente!

11. Assim, deve-se reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, pois o erro de preenchimento perpetrado pela Recorrente não acarretou qualquer prejuízo ao Erário.

12. Item "E" CSLL AC 2001 — O D. Julgador concluiu que há diferença entre o valor deduzido a título de CSLL pago por estimativa (R\$ 10.264,05) e o montante recolhido por meio de DARF (R\$ 8.648,00), resultando um crédito tributário não recolhido no valor de R\$ **1.616,05**.

13. Conforme livro diário [...], a diferença de R\$ 1.616,05 foi compensada com o saldo negativo do período anterior creditado pela Recorrente, tendo sido diminuído o saldo após referida compensação, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que o saldo apropriado poderia ter sido utilizado em duplicidade.

14. Desta feita, constitui medida imperiosa que a r. decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas seja parcialmente reformada, a fim de que sejam homologadas as compensações anteriormente efetuadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — DO PEDIDO

15. Por todo o exposto, requer seja recebido, processado e julgado integralmente procedente o presente Recurso, com a conseqüente homologação das compensações realizadas, para os devidos fins de direito.

16. Protesta, outrossim, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto n.º. 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos se fizerem necessários e diligências que esta corte entenda possam ser esclarecedoras.

17. Requer ainda que todas as comunicações relativas ao presente feito sejam encaminhadas ao departamento jurídico da Recorrente, localizado na Av. Paulista, 1.938, 16º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-942.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL referente aos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972):

Discriminação	Valor do Pedido Original – R\$	Valor Reconhecido no Despacho Decisório – R\$	Valor Reconhecido pela DRJ – R\$	Valor Objeto de Litígio – R\$
Saldo Negativo de IRPJ de 1998	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Negativo de CSLL de 1998	5.516,48	0,00	1.746,00	3.770,48
Saldo Negativo de IRPJ de 2000	71.055,00	71.055,00	0,00	0,00
Saldo Negativo de CSLL de 2000	33.499,71	33.499,71	0,00	0,00
Saldo Negativo de IRPJ de 2001	20.511,00	20.022,00	0,00	489,25
Saldo Negativo de CSLL de 2001	10.264,00	8.648,00	0,00	1.616,05

Em relação ao saldo negativo de CSLL de 1998 no valor de R\$3.770,48, a Recorrente alega que se pode “realmente concluir que não existia saldo credor de CSLL, todavia tal situação decorre de erro formal da Recorrente quando do preenchimento da DIPJ”. Por conseguinte esta matéria não é objeto de litígio.

No que se refere ao saldo negativo de IRPJ de 2001 no valor de R\$489,25, a Recorrente diz que “a diferença entre o valor deduzido e o valor confirmado pela DRJ, de R\$489,25 refere-se a saldo negativo do período anterior, do qual [...] creditou-se, conforme se pode extrair da cópia do livro diário anexa”.

Pertinente ao saldo negativo de CSLL de 2001 – R\$1.616,05, a Recorrente afirma que “conforme livro diário [...], a diferença de R\$ 1.616,05 foi compensada com o saldo negativo do período anterior creditado pela Recorrente, tendo sido diminuído o saldo após referida compensação”.

Notificação

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do

documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas

de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Na época, independentemente de requerimento, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie poderiam ser utilizados mediante compensação para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes (Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997). Conforme a própria Recorrente confirma, a extinção destes valores foi efetuada mediante compensação nos registros contábeis e não por efetivo pagamento. Para fins de sua utilização como dedutíveis na apuração do tributo devido ao final do período de apuração, estes valores, sejam pagos ou confessados, deveriam constar em DCTF, conforme determinava a

Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, que vigorou de 01.01.1999 a 31.12.2002. Assim, a Recorrente não observou a obrigação acessória de confessar o débito e indicar como procedeu sua extinção. Por esta razão, estes valores não podem ser considerados como pagamentos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CPS/SP n.º 05-23.905 -, de 23.10.2008, e-fls. 480-490, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Iniciando a apreciação do litígio instaurado quanto às divergências relativas aos itens "B", "C" e "E" do despacho decisório, releva destacar ser atribuição da contribuinte a comprovação tanto da apuração de indébito junto à Fazenda Pública como da ocorrência de erro no preenchimento de suas declarações, mediante a apresentação de documentação hábil que retrate a apuração constante de sua escrituração. [...]

Saldo negativo de IRPJ ano calendário 2001

No que se refere ao saldo negativo de IRPJ, fl. 255, a contestação limita-se ao ajuste de 31/12/2001, item "B" do despacho decisório, onde foi confirmado o recolhimento da estimativa de fevereiro/2001 no total de R\$ 20.022,00, conforme sistema SIEF/Fiscel à fl. 299 e DCTF, à fl. 298. A manifestante alega que a diferença de R\$ 489,25 refere-se à estimativa compensada com saldo negativo de período anterior, conforme crédito constante da cópia do livro Diário à fl. 387.

De fato, no referido documento consta o lançamento de compensação de IR e CS 04/01, nos valores respectivos de R\$ 489,00 e R\$ 1.616,00. Nota-se também na Ficha 11 da **DIPJ/2002**, fls. 422/423, que no mês de abril/2001 a contribuinte apurou a estimativa devida de R\$ 489,25, embora não tenha declarado qualquer valor de IRPJ na DCTF relativa ao 2º trim./2001, conforme se constata do extrato do sistema Gerencial DCTF às fls. 428/429, que registra apenas a estimativa de fevereiro declarada no ano-calendário de 2001.

Portanto, o registro no Livro Diário comprova a regular escrituração da compensação da estimativa de abril/2001, pelo que caberia validar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 conforme ajuste realizado na DIPJ/2002, no total de R\$ 20.511,25.

Por outro lado, nota-se na cópia do Livro Razão juntado pela manifestante à fl. 390, com registros da conta n.º 91.1370.003 - "IR - Antecipações do Exercício", que o crédito utilizado naquela compensação refere-se ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano 2000 no valor de R\$ 71.055,00. Considerando que o referido indébito foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa nos autos e utilizado nas DCOMP colocadas sob sua apreciação, inviável no presente voto validar a compensação da estimativa de abril/2001 e sua dedução no ajuste em 31/12/2001, uma vez que o mesmo crédito junto à Fazenda Pública seria utilizado em duplicidade.

Nesse aspecto cumpre alertar a contribuinte de que nas DCOMP submetidas à apreciação da administração tributária, o crédito utilizado deve se restringir ao montante ainda disponível, excluindo-se do saldo negativo apurado no ajuste ao final do período, todas as utilizações anteriores registradas em sua escrituração, sob pena de constatação de irregularidade no montante do direito creditório então apontado na declaração formalizada.

Saldo Negativo de CSLL - Ano calendário de 1998

Quanto ao item "C" do despacho decisório, constata-se na Ficha 30 da DIPJ/1999 de fl. 434 que não houve qualquer apuração de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1998 (fl. 94), enquanto na Ficha 29 - Cálculo da CSLL mensal por estimativa, conforme afirma a manifestante no mês de dezembro consta o saldo de CSLL a pagar no valor de R\$ 5.516,48, fls.431/433. [...]

A consulta realizada no Sistema Gerencial da DCTF, fls. 435/436 registra a declaração de estimativa de CSLL no ano de 1998 apenas no mês de março no valor de R\$ 1.746,00, cujo recolhimento encontra-se confirmado no sistema SIEF/Pagamentos à fl. 437.

Na Ficha 29 da DIPJ/1999 a contribuinte informou compensação das estimativas de janeiro a março/1998 com saldos negativos de períodos anteriores, nas parcelas de R\$ 1.490,00, R\$ 1.784,24 e R\$ 496,24. [...]

No sistema SIEF/Pagamentos, fls. 437, verifica-se no período de janeiro/1993 até dezembro/1998 que a contribuinte efetuou um único recolhimento de CSLL em 30/04/1998, referente à parcela da estimativa de março/1998 de R\$ 1.746,00, significando que todos os saldos negativos anteriores são formados exclusivamente de estimativas também compensadas com saldos negativos anteriores.

No entanto, não consta em DCTF qualquer declaração de estimativas compensadas de CSLL em tais períodos e a manifestante não traz aos autos qualquer demonstração da efetiva apuração dos referidos indébitos em sua escrituração, bem como da disponibilidade de créditos que justifiquem as compensações realizadas no ano de 1998.

Por conseguinte, não se trata de simples erro de preenchimento da **DIPJ/1999**, como entende a manifestante, tornando-se inviável simplesmente acrescentar na Ficha 30 o valor constante da Ficha 29, sem que se comprove nos autos a regular apuração de indébito em períodos anteriores na escrituração da empresa como também sua devida utilização para compensar as estimativas constantes da DIPJ/1999, inclusive não declaradas em DCTF. [...]

Saldo Negativo de CSLL - Ano calendário de 2001

Na apuração de ajuste da CSLL em 31/12/2001, DIPJ/2002, a contribuinte apurou base tributável negativa e saldo negativo de R\$ 10.264,05, em decorrência da dedução das estimativas do período assim totalizadas. No despacho decisório foi reconhecido o saldo negativo de CSLL R\$ 8.648,00, que corresponde às estimativas efetivamente recolhidas no ano de 2001, restando uma diferença não reconhecida de R\$ 1.616,05 [...].

A exemplo do alegado em relação ao saldo negativo de IRPJ já apreciado, a manifestante afirma que a diferença de R\$ 1.616,05 refere-se à estimativa de abril/2001 compensada com saldo negativo de período anterior, conforme cópia do livro Diário à fl. 387.

De fato, na Ficha 16 da DIPJ/2002 n.º 0818441, fls. 425-verso, que no mês de abril/2001 a contribuinte apurou a estimativa devida de R\$ 1.616,13, embora não tenha declarado qualquer valor de estimativa de CSLL na DCTF relativa ao 2º trim./2001, conforme se constata do extrato do sistema Gerencial DCTF às fls. 428/429 que registra apenas a estimativa de fevereiro declarada no ano-calendário de 2001.

Todavia, conforme já explanado na análise relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, embora o registro no Livro Diário comprove a regular escrituração da compensação da estimativa de abril/2001, nada cabe acrescer ao crédito de - CSLL reconhecido pela autoridade administrativa na DIPJ/2002 visto que

no Livro Razão, fls. 389, consta o registro na conta n.º 91.1370.007- "CS - Antecipações do Exercício" de ter sido utilizado na referida compensação o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano 2000, já reconhecido e utilizado integralmente nos autos no total de R\$ 33.499,71 apontado na DIRPJ/2001.

Portanto, no momento da formalização das DCOMP em pauta não mais remanesce o citado saldo negativo de CSLL integralmente. Tendo em conta o reconhecimento pela autoridade administrativa do saldo negativo de CSLL em 31/12/2000 no montante apurado na DIPJ/2001, fica invalidada a compensação da estimativa ora reclamada, dada a inexistência de crédito disponível que respalde sua extinção.

Assim, dos resultados já validados no despacho decisório recorrido cabe tão somente reconhecer a parcela de R\$ 1.746,00 de direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL ora recomposto em 31/12/1998 e homologar as compensações até o montante do crédito agora reconhecido.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva